



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.001209/2007-11
Recurso n° 256.037 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE MAETINGA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/12/2006

Ementa: ÓRGÃO PÚBLICO

Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram a NFLD trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

TAXA SELIC –INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 06

/12/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por JULIO CESAR VIEIR

A GOMES

Impresso em 22/03/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 31), a contribuição lançada se refere às diferenças das obrigações patronais e das contribuições não descontadas dos segurados, tendo como base de cálculo o resultado da diferença entre os valores verificados nas Folhas de Pagamento do período de 02/05 a 13/06 e os declarados em GFIP no mesmo período.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 15-14.936, da 5ª Turma DRJ/SDR (fls. 277), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 297) repetindo basicamente as alegações da impugnação.

Tenta demonstrar, em síntese, que são ilegais as cobranças das contribuições dos exercentes dos cargos de comissão, as incidentes sobre os avulsos e autônomos no período anterior à vigência da lei complementar 84/96, as incidentes sobre o 13º salário, as para seguro de acidente de trabalho-sat e as incidente sobre contratos nulos, e que também é indevida a imposição de acréscimos e a utilização da tr/trd.

No mérito, infere que a fiscalização, tão-somente a partir de uma verificação sumária dos balancetes da prefeitura, considerou empregados os funcionários públicos, os comissionados, os avulsos e até mesmo os prepostos de empresa de contratação de mão-de-obra temporária, a maioria dos quais, por serem excluídos do RPGS à época, não tinha qualquer vinculação com o município.

Informa que a dotação orçamentária ou a rubrica constante de balancetes como sendo relativa a pessoal, independentemente de poder albergar vários tipos de prestadores de serviços, não engloba apenas salários e adicionais, mas contempla indenizações, auxílios, contribuições sociais e diversas outras parcelas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciária.

Assevera que o procedimento da fiscalização constituiu uma inequívoca violência fiscal, pois não se procedeu a um processo administrativo regular, não se concedeu o direito a ampla defesa, já que os relatórios fiscais não permitiram ao Município identificar a natureza da exação, o que por si só vulnera o art. 5º, inciso LV, da CF, e o *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Infere que, ante a vigente ordem constitucional, a fixação de dívida de pessoa jurídica de Direito Público pelo regime de estimativa é inaceitável, pois sua utilização significa a quebra do pacto federativo, já que tal arbitramento somente teria eficácia se submetido ao crivo judicial.

Informa que, nos balancetes que serviram de parâmetros para o lançamento das contribuições previdenciárias, estavam incluídos empregados, servidores estatutários e exercentes de cargos de confiança que, por exclusão legal vigente à época não poderiam ser considerados para o cálculo da exação arbitrada.

Observa que, não obstante os exercentes de cargo de confiança não estarem sujeitos ao regime geral da previdência social, nem ao sistema de contribuição respectiva até 19 de abril de 1993, quando entrou em vigor a Lei nº 8.647/93, foram todos eles incluídos no levantamento efetuado pelos prepostos do INSS, no período de tempo que foi objeto da apuração fiscal.

Reitera que é ilegal a cobrança incidente sobre os avulsos e autônomos no período anterior à vigência da Lei Complementar 84/96, e sobre os décimos terceiros salários e que a contribuição ao SAT afronta o princípio da legalidade tributária, uma vez que as alíquotas respectivas estão sendo fixadas por Decretos do Poder Executivo.

Alerta para o fato de que parcela substancial do débito apurado refere-se à cobrança incidente sobre contratos de trabalhos celebrados a partir de 1988, sem que os mesmos tivessem se submetido a concurso público, de tal sorte que inexistiu relação de emprego válida e capaz de gerar efeitos jurídicos.

Insurge-se contra a aplicação da taxa de juros SELIC e a utilização da taxa TR/TRD como fator de correção das contribuições apuradas.

Alega ainda inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 e da contribuição previdenciária dos agentes políticos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente tece extenso arrazoado tentando demonstrar a impossibilidade do arbitramento do débito a partir dos valores registrados nos balancetes.

Constata-se que a recorrente entendeu, de forma equivocada, que o débito foi aferido a partir dos dados extraídos das contas contábeis do Ente Público.

No entanto, conforme restou claro nos Relatórios integrantes da NFLD, o débito discutido no presente processo administrativo se refere à contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviços à Prefeitura, vinculados ao RGPS, e constante das folhas de pagamento do Município no período de 02/2002 a 03/2007.

Portanto, não se trata de aferição ou arbitramento, já que a base de cálculo dos valores lançados foram informados pela própria notificada em folha de pagamento.

A recorrente afirma que o procedimento da fiscalização constituiu uma inequívoca violência fiscal, pois não se procedeu a um processo administrativo regular, não se concedeu o direito a ampla defesa, já que os relatórios fiscais não permitiram ao Município identificar a natureza da exação.

No entanto, verifica-se que o processo foi instruído em observância aos mandamentos inseridos no Decreto 70.235/72, e a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Ademais, reitera-se, foi a própria recorrente que informou as base de cálculo da contribuição previdenciária em folhas de pagamento.

E a fiscalização, ao constatar que nem toda base do INSS constante da folha de pagamento foi declarada em GFIP, e que a Prefeitura Municipal deixou de recolher parte da contribuição devida, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

O órgão municipal deveria ter cumprido com a obrigação de informar toda a base de cálculo da contribuição previdenciária em GFIP e de recolher os valores devidos em época própria.

Observa-se que em nenhum momento do recurso a recorrente contesta as bases de cálculo do INSS informada por ela própria em Folha de Pagamento. Ela apenas ou traz argumentos totalmente impertinentes ao objeto ou ao período da NFLD em discussão, ou alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades de contribuições e dos juros aplicados.

No entanto, a autoridade notificante expõe, com muita clareza no Relatório Fiscal, que é objeto da NFLD ora discutida a diferença entre as bases de cálculo verificadas nas Folhas de Pagamento do período de 02/05 a 13/06 e as declaradas em GFIP no mesmo período.

Como exemplo, tomemos a competência 02/2005. Às fls. 92 e seguintes, consta a Relação de INSS, emitida pela própria Prefeitura de Maetinga, relativo à fevereiro de 2005.

Verifica-se, à fl. 96, que o total da coluna “Base do INSS” para a referida competência é de 118.914,26.

Já a GFIP apresentada, à fl. 43, declara uma base de cálculo para a Previdência Social o valor de 115 062 77.

A diferença entre esses dois valores é de 3.851,49, que é exatamente a base de cálculo da contribuição lançada para essa competência, conforme se verifica do DAD, à fl. 04.

Assim, não cabe o argumento de que os relatórios fiscais não permitiram ao Município identificar a natureza da exação, pois, reitera-se, os valores que estão sendo cobrados foram confessados pela própria notificada por meio de GFIP.

Portanto, se a Prefeitura concluir que se equivocou no preenchimento da Folha de Pagamento, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder a sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Já ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição declara e não recolhida pelo Órgão Público.

E o lançamento foi acrescido de juros, em observância ao disposto no artigo 34, da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento.

Portanto, o débito foi regularmente constituído e a cobrança dos juros, e a taxa SELIC possuem respaldo legal.

Em relação aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de leis ou de cobrança de contribuição sobre 13º salário, SAT, juros, e da aplicação da Taxa SELIC, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Da mesma forma, as cobranças de contribuições ao SAT e sobre cada rubrica, como também sobre o 13º salário encontram respaldo na Lei 8.212/91 e nas demais legislações arroladas no Fundamento Legal do Débito.

Ao contrário do que entende a recorrente, o 13º salário integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa previsão legal.

O § 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelece que:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94. Ver art. 7º da Lei nº 8.620/93)

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

A afirmação feita pela recorrente de que os exercentes de cargo de confiança, que não estavam sujeitos ao regime geral da previdência social nem ao sistema de contribuição respectiva até a vigência da Lei nº 8.647/93, foram todos incluídos no levantamento efetuado pelos prepostos do INSS, no período de tempo que foi objeto da apuração fiscal, é totalmente improcedente e equivocada, pois o lançamento em tela abrange somente o período de 02/2002 a 03/2007.

Da mesma forma é impertinente a alegação de ilegalidade da cobrança incidente sobre os avulsos e autônomos no período anterior à vigência da Lei Complementar 84/96, pois, como já amplamente exposto acima, o período anterior a 1996 não é objeto da NFLD em comento.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator

CÓPIA